



SEGURANÇA SOCIAL

CADERNO DE ENCARGOS

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE EMPREITADAS NO EDIFÍCIO CIÊNCIA I –
TAGUSPARK EM PORTO SALVO, OEIRAS**

PROCEDIMENTO N.º BS_2020_0053

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar para a aquisição de serviços de fiscalização de empreitadas no Edifício Ciência I – Taguspark em Porto Salvo, Oeiras, no âmbito do procedimento BS_2020_0053.
2. As empreitadas alvo dos serviços de fiscalização são as seguintes:
 - Lote 1 - Reabilitação de Cobertura e Fachadas;
 - Lote 2 - Substituição de Equipamento de Segurança, Infraestrutura Hidráulica e Reparações Diversas.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e eventuais anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - b) O presente caderno de encargos;
 - c) A proposta adjudicada;
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 3.^a

Âmbito dos Serviços

1. De acordo com o objeto do contrato pretende-se a prestação detalhada do seguinte:
 - a) Deslocações para inspeção de rotina à(s) obra(s) com a periodicidade necessária com um mínimo de três vezes por semana com vista à verificação do desenvolvimento dos trabalhos e todas as fases da empreitada, conferindo o tipo de qualidade, o cumprimento integral de todos os projetos aprovados, o caderno de encargos da empreitada e registando em livro de obra todos os desvios, ajustes ou acertos a efetuar na obra em relação ao inicialmente previsto, assim como assegurar o cumprimento dos demais registos em livro de obra exigidos por lei;
 - b) Não permitir alterações ao projeto de execução, salvo aquelas que forem introduzidas pelo adjudicante, ou sejam motivadas por algum imprevisto devidamente comprovado e fundamentado;



SEGURANÇA SOCIAL

- c) Não autorizar o início dos trabalhos de alteração, sem que previamente sejam aprovados os custos pelo adjudicante;
- d) Apenas emitir parecer vinculativo a eventuais situações de alteração, desde que as propostas elaboradas pelo empreiteiro sejam acompanhadas das respetivas medições parcelares, devendo os respetivos preços unitários novos ser devidamente justificados, sendo ainda necessária a aprovação do dono de obra (Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, representado pelo IGFCSS, IP – Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP, nos termos do nº2 do artº 16º do Decreto-Lei n.º 203/2012, de 28 de Agosto);
- e) Proceder, mensalmente, às medições dos trabalhos executados, conduzindo os respetivos termos previstos nos art.ºs 387.º a 391.º do Código dos Contratos Públicos, devendo informar o dono de obra sobre reclamações eventualmente apresentadas pelo empreiteiro;
- f) Assegurar o controlo administrativo, técnico e financeiro das empreitadas, com vista a garantir o controlo das medições e faturas abrangendo:
 - i. Controlo geométrico das diferentes fases das obras para efeitos de controlo de medições;
 - ii. Controlo das quantidades de trabalho executadas mensalmente e ainda a análise e o parecer sobre quantidades apresentadas pelo(s) empreiteiro(s);
 - iii. Informação sobre as reclamações eventualmente apresentadas pelo(s) empreiteiro(s) relativamente aos autos de medição;
 - iv. Verificação das faturas apresentadas pelo(s) empreiteiro(s), elaboração de pareceres e fornecimento das orientações necessárias para a sua aprovação ou rejeição;
 - v. Medição e controlo dos trabalhos realizados a mais ou a menos, e cálculo dos seus valores orçamentais propondo-os à aprovação do Dono da Obra;
 - vi. Verificação dos pagamentos a efetuar por aplicação das fórmulas de revisão de preços;
 - vii. Apreciação de novos preços propostos pelo empreiteiro para trabalhos não previstos, com base nos dados estatísticos de consumos já disponíveis, e elaboração dos respetivos pareceres para apreciação pelo Dono da Obra;
 - viii. Distribuição semanal pelos intervenientes da documentação necessária ao desenvolvimento das empreitadas.
- g) No caso de ser contratado apenas um prestador de serviço para as duas empreitadas, este deve assegurar a gestão paralela das duas empreitadas.
- h) No caso de serem contratados dois prestadores de serviço diferentes para as duas empreitadas (Lote 1 e Lote 2), cada uma das entidades fiscalizadoras deverá nomear um interlocutor para que ambos assegurem a coordenação mútua dos serviços de fiscalização no conjunto das duas empreitadas, de forma a proporcionar a gestão paralela das duas empreitadas de forma eficiente. Na eventualidade de impasse entre soluções e/ou trabalhos conflitantes entre as empreitadas, será dada prioridade aos trabalhos



SEGURANÇA SOCIAL

e/ou adotada a solução que permita dar a mais imediata continuidade à empreitada do Lote 1.

- i) Assegurar o controlo de qualidade, elaborando relatórios e vistorias sobre o andamento dos trabalhos, de modo a que (os) empreiteiro(os) proceda(m) às devidas correções dos vícios que possivelmente sejam detetados com vista à correcta reabilitação do edifício nos termos previstos na documentação relevante (caderno de encargos, projeto de execução e proposta adjudicada).
- j) Efetuar registos fotográficos digitais, durante as várias fases da obra e apresentar, mensalmente, ao adjudicante, fotos da evolução física da obra.
- k) Exigir ao(s) empreiteiro(s) o fornecimento dos documentos de homologação, assim como os certificados de qualidade e ensaios, de todos os materiais e equipamentos que não sejam de uso corrente e tradicional.
- l) Solicitar ao(s) empreiteiro(s) a apresentação dos certificados ou documentos de conformidade das vistorias às redes e respetivas aprovações, emitidas pelas entidades concessionárias das redes de infraestruturas.
- m) Acompanhamento efetivo da execução de todos os trabalhos das empreitadas, como vista a assegurar a realização da(s) obra(s) em conformidade com o Caderno de Encargos das empreitadas, restante documentação técnica e outras condições contratuais, com especial incidência sobre o escrupuloso cumprimento do preço contratualizado para a execução das empreitadas.
- n) Implementação e desenvolvimento das medidas aprovadas pelo Dono da Obra com o fim de recuperar eventuais atrasos.
- o) Adotar os seguintes métodos de verificação e ensaio:
 - i. Verificação da implantação da obra, de acordo com as referências necessárias fornecidas no projeto;
 - ii. Verificação da exatidão ou o erro eventual das previsões do projeto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita as condições do terreno;
 - iii. Aprovação dos materiais a aplicar;
 - iv. Vigilância dos processos de execução;
 - v. Verificação das características dimensionais da obra;
 - vi. Verificação, em geral, do modo de execução dos trabalhos e assegurar que os mesmos são executados nos específicos termos do Cadernos de Encargos da(s) empreitada(s), nomeadamente no que concerne à necessidade de não interferência da realização da obra com o normal funcionamento dos serviços instalados nos edifícios intervencionados;
 - vii. Verificação da observância de todos os prazos estabelecidos, nomeadamente no que concerne ao início de obra e receção provisória e demais fases intermédias;
 - viii. Proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos;



SEGURANÇA SOCIAL

- ix. Controlar as adaptações e assegurar o desenvolvimento do Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos da Construção e Demolição e demais legislação ambiental aplicável;
 - x. Averiguação sobre a infração de quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis;
 - xi. Verificação da execução dos trabalhos pela ordem e com os meios estabelecidos no respetivo plano;
 - xii. Comunicação ao(s) empreiteiro(s) das alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo adjudicante;
 - xiii. Informação sobre a necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou modificação das previstas;
 - xiv. Resolução das questões que surjam ou lhe sejam colocadas pelo(s) empreiteiro(s) e providenciar no que seja necessário para o bom andamento e qualidade da(s) obra(s) e facilidade das medições;
 - xv. Transmitir ao(s) empreiteiro(s) as ordens do adjudicante e verificar a seu correto cumprimento;
 - xvi. Verificar, coordenar, controlar e assegurar o cumprimento das regras de segurança e saúde da obra previstos no Plano de Saúde e Segurança;
 - xvii. Execução da Compilação Técnica da Obra e elaboração da Conta Final;
 - xviii. Controlo da montagem dos equipamentos e instalações previstas no projeto.
2. O diretor de fiscalização da(s) empreitada(s) terá poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo(s) empreiteiro(s) nesse âmbito (com exceção das matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato), desde que enquadrados pelas orientações e a aprovação do Dono da Obra.
3. A título acessório ao prestador de serviços incumbe, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
4. A mobilização e seleção dos meios humanos necessários à execução dos trabalhos desta prestação de serviços é da inteira responsabilidade do(s) adjudicatário(s), obrigando-se a garantir que todos os agentes coloquem a sua experiência, perícia, cuidado e diligência na realização dos serviços que lhes forem cometidos.
5. O prestador de serviços não poderá substituir qualquer técnico sem o prévio consentimento do Dono da Obra.
6. O prestador de serviços poderá, caso assim o entenda, ou se verifique essa necessidade, mediante prévia anuência do Dono da Obra, recorrer à intervenção de quaisquer outros especialistas no ramo da engenharia. Essa intervenção será da inteira responsabilidade do prestador de serviços, não podendo da mesma resultar qualquer encargo para o Dono da Obra.



SEGURANÇA SOCIAL

7. O prestador de serviços é obrigado a cumprir as orientações emanadas pela Direção-Geral da Saúde, no âmbito da prevenção e controlo de infeção pelo novo Coronavírus (COVID-19) e deverá possuir um Plano de relativo a medidas de Contingência/Mitigação alinhado com aquelas orientações.

Cláusula 4.ª

Gestão da Informação

1. O(s) adjudicatário(s) deverá manter a necessária troca e fornecimento de informação entre as entidades intervenientes e o adjudicante. Para este efeito, o adjudicatário, deverá, designadamente:
 - a) Participar e secretariar reuniões e demais contactos que o Dono da Obra decida efetuar com entidades intervenientes na execução da(s) obra(s), fazendo executar as ações daí resultantes;
 - b) Propor, participar e secretariar reuniões com o(s) empreiteiro(s) (periodicidade semanal) e/ou com outras entidades, direta ou indiretamente ligadas à(s) obra(s), a fim de analisar os trabalhos em curso, esclarecer dúvidas, estudar alterações ou identificar e encaminhar problemas a resolver;
 - c) Participar e secretariar reuniões com o Dono da Obra sempre que seja necessário, que permitam a análise do andamento dos trabalhos da(s) obra(s) e das ações desenvolvidas pelo adjudicatário;
 - d) Preparar, acompanhar ou conduzir todas as visitas à(s) obra(s) julgadas convenientes pelo Dono da Obra;
 - e) Elaborar mensalmente (e com data de entrega até ao dia 5 do mês seguinte), relatórios pormenorizados a submeter ao Dono da Obra, contendo todas as análises efetuadas no decurso do mês anterior conjuntamente com as demais informações, pareceres, recomendações e propostas decorrentes da sua atuação, incluindo igualmente as operações objeto dos serviços e referentes ao cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato, sendo que as alterações propostas e as definições de pormenor que envolvam custos, deverão ser acompanhadas por um desenho de pormenor à escala adequada com respetiva justificação técnica e acompanhadas das medições efetuadas.
2. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
3. O prestador de serviços deverá também elaborar um Relatório Técnico de Vistoria à(s) obra(s), logo após o pedido de receção provisória da mesma, com referência ao estado de acabamento dos trabalhos e eventuais deficiências, registando as alterações aos projetos realizadas no decorrer da(s) empreitada(s), nas suas diferentes componentes e especialidades, bem como das telas finais corrigidas, a apresentar pelo(s) adjudicatário(s) da(s) obra(s), relatório que concluirá com parecer da oportunidade, ou não, da receção requerida. O relatório em questão deverá ser redigido em língua portuguesa e entregue em

formato de papel (devidamente assinado pelos responsáveis pelo relatório e representante do prestador de serviços) e digital (formato pdf ou equivalente) com assinatura electrónica.

Cláusula 5.ª

Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a iniciar a execução do serviço a partir da data da consignação (inclusive) e concluir a execução do serviço nos prazos previstos para a execução das empreitadas sem prejuízo dos termos seguintes:
 - Lote 1 - Reabilitação de Cobertura e Fachadas – Prazo previsto: 6 meses. Contrato manter-se-á em vigor até à data da formalização da receção provisória total e efetiva da empreitada acrescido do prazo proposto pelo adjudicatário nos termos do nº 2 do art. 10º do Programa do Procedimento, sendo que nunca será inferior ao mínimo de trinta dias decorridos após a mesma. ;
 - Lote 2 - Substituição de Equipamento de Segurança, Infraestrutura Hidráulica e Reparações Diversas – Prazo previsto: 5 meses. Contrato manter-se-á em vigor até à data da formalização da receção provisória total e efetiva da empreitada acrescido do prazo proposto pelo adjudicatário nos termos do nº 2 do art. 10º do Programa do Procedimento, sendo que nunca será inferior ao mínimo de trinta dias decorridos após a mesma.
2. A manutenção do contrato após o decurso dos prazos de execução previstos não implicará, ou se traduzirá, em situação alguma, na prorrogação ou renovação do contrato ou sequer na execução de quaisquer serviços complementares (para os efeitos do art. 454º do Código dos Contratos Públicos) que possam originar facturação adicional pelo prestador de serviços, sem prejuízo do regime de serviços complementares que fundamentadamente seja aplicável, nos termos do art. 454º do Código dos Contratos Públicos.
3. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro ou ao prestador de serviços, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global da prestação de serviços e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.
4. O contrato mantém-se em vigor até ter sido completado o prazo proposto pelo adjudicatário contado da data de formalização do auto de receção provisória da obra, que nunca será inferior a 30 dias.

Cláusula 6.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.ª

Preço do contrato da prestação de serviços

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP é estipulado o preço máximo de 80.500€, que corresponde ao preço base, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, de acordo com o seguinte máximo por lote:
 - Lote 1 - Reabilitação de Cobertura e Fachadas – 46.000€;
 - Lote 2 - Substituição de Equipamento de Segurança, Infraestrutura Hidráulica e Reparações Diversas – 34.500€.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, recurso a especialistas externos nos termos do n.º 6 da cláusula 3.ª, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 8.ª

Condições de pagamento

1. Do preço da proposta adjudicada é reservada, por lote, uma parcela de 5% a ser paga no final da prestação do serviço, cujo término é reportado ao previsto no nº4 do art. 5º do presente Caderno de Encargos.



SEGURANÇA SOCIAL

2. Os preços dos serviços (deduzidos da parcela de 5% do número anterior) são faturados mensalmente, em montantes iguais, após a aprovação do relatório referido na alínea e) do n.º 1 da cláusula 4.ª.
3. As quantias devidas pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias após a data da emissão da fatura pelo prestador de serviços.
4. Em caso de discordância por parte do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por qualquer meio escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas mediante transferência bancária ou por cheque.
6. Do incumprimento do pagamento decorrido 90 dias após o prazo mencionado no n.º 1 poderá resultar a responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória a que haja lugar, nos termos previstos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro) e legislação conexas.

Cláusula 9.ª

Adiantamentos

Não está prevista a concessão de adiantamentos.

Cláusula 10.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser imputadas responsabilidades nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, caso se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:



SEGURANÇA SOCIAL

- a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, bem como o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 11.^a

Interlocutor do contraente público e gestor do contrato.

O contraente público poderá designar um responsável que será o interlocutor da(s) entidade(s) prestadora(s) dos serviços para todas as questões relacionadas com a presente prestação de serviços.

Cláusula 12.^a

Acidentes de Trabalho, Medicina no Trabalho e Segurança Social

1. O prestador de serviços obriga-se ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

2. O prestador de serviços é obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do seu pessoal e prestar-lhe assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho ou de doença profissional.

Cláusula 13.ª

Encargos Sociais

O prestador de serviços ficará responsável, relativamente à atividade profissional do seu pessoal, pelo pagamento de todos os encargos sociais legalmente fixados.

Cláusula 14.ª

Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante, pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) A não comparência ao serviço dos técnicos do prestador de serviços, seja qual for o seu nível e categoria profissional, em qualquer local da obra para o qual estava prevista a sua presença, ou em reuniões agendadas pelo dono de obra, será passível de aplicação de uma multa por cada dia de ausência correspondente ao custo diário de toda a equipa de fiscalização. Por cada reincidência do mesmo técnico na falta referida, será duplicada a multa;
 - b) Se o prestador de serviços, durante a vigência do contrato, substituir qualquer elemento da equipa de fiscalização sem o prévio consentimento do dono de obra, e, a juízo deste, o seu perfil não corresponder ao exigido, fica sujeita à aplicação de uma multa diária, por cada dia de atraso após notificação pelo dono de obra, da sua decisão, até ao valor de um por mil do valor global do contrato.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o dono de obra, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. O dono de obra, pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. Se qualquer multa ou o seu conjunto atingir um valor superior a 10% (dez por cento) do preço global do contrato, o dono de obra, reserva-se no direito de rescindir o contrato.



SEGURANÇA SOCIAL

Cláusula 15.^a

Gestor do Contrato

Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o adjudicatário será informado da designação do gestor do contrato aquando da decisão de adjudicação e/ou com a outorga do contrato.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do dono da obra

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso previsto no número 4. da cláusula anterior e no caso de atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes ao contrato superior a 45 dias.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.
3. A resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços não prejudica o direito do dono de obra, a uma indemnização nos termos gerais de direito.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 17.^a.

Cláusula 18.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo do círculo do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, na sua atual redação e legislação conexas aplicáveis.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de serem acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado e discriminado no presente Caderno de Encargos, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, na sua atual redação e legislação conexas aplicáveis.